


JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE

JANDIRA



É assim que
queremos
nossa
cidade?

A multa agora é pesada!

Nova legislação estabelece que despejo irregular de lixo e entulho no imóvel ou em via pública pode render mais de R\$ 10 mil em multa. Se for pego em flagrante, o infrator pode receber multa acima de R\$ 11 mil

‘Consciência Negra’ terá palestras e eventos gratuitos em Jandira

Atividades acontecem de 14 a 26 de novembro e envolvem a valorização da população afrodescendente da cidade

Audiência pública do Plano Diretor acontece neste sábado (18/11)

Câmara de Vereadores recebe discussões do projeto de revisão da lei que norteia ações urbanas no município



Prefeitura celebra Dia da Consciência Negra com eventos e palestras



Programação acontece até 26 de novembro, com atividades em toda a cidade

Em novembro, a Prefeitura de Jandira irá realizar eventos e palestras em comemoração ao Dia da Consciência Negra.

Na próxima segunda-feira (20/11), a celebração acontece no Teatro Municipal, a partir das 16h e irá contar com diversas atrações culturais, como Dança Afro, Roda de Capoeira, Workshop de Turbantes (com a empresa GA Turbantes), e uma apresentação da Escola de Samba Cadência Paulista, de Barueri.

Já no dia 26/11, a partir das 16h, também no Teatro Luiz Gonzaga, será a vez da entrega do Troféu Afro Brasil 2017, edição Diamante Negro. A premiação irá homenagear grandes nomes da comunidade negra de Jandira e da região em 12 categorias diferentes.

CONFIRAR A PROGRAMAÇÃO	
Data e horário:	14/11, às 10h
Evento:	Palestra contra o Racismo
Local:	Escola Monteiro Lobato
Data e horário:	14/11, às 14h
Evento:	Palestra Contra o Racismo
Local:	Centro Comunitário Irmã Giovana
Data e horário:	20/11, a partir das 16h
Evento:	Dia da Consciência Negra, com apresentações Culturais, workshop de Turbantes e participação da Escola de Samba Cadência Paulista
Local:	Teatro Municipal Luiz Gonzaga
Data e horário:	22 a 26/11, das 09h às 16h
Evento:	Exposição descobrindo a África
Local:	Espaço Biguá
Data e horário:	23/11, às 10h
Evento:	Palestra contra o Racismo
Local:	NIC Gabriela
Data e horário:	26/11, das 16 às 22h
Evento:	Troféu Afro Brasil 2017
Local:	Teatro Municipal Luiz Gonzaga

Atos Oficiais - Educação

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, com base no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Jandira e no Decreto Municipal nº 3.762, de 15 de março de 2017.

CONVOCA:

Assembleia Pública para escolha de membros para compor o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, gestão 2017 à 2021, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da Educação Básica, sendo:

ARTIGO 18º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações e Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica.

IV - 2 (dois) representantes indicados por enti-

dades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

ARTIGO 19º. Compete ao CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de julho de 2009;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

A Assembleia Pública ocorrerá em 28 de novembro de 2017, no Auditório da Secretaria Municipal da Educação do Município de Jandira, sito à Rua William Wadell, nº 320, Centro, Jandira, São Paulo, sendo às 10h a realização da Assembleia Pública de escolha dos representantes indicados por entidades civis organizadas e às 14h a realização da Assembleia Pública de escolha dos representantes dos trabalhadores da educação, discentes, docentes e pais de alunos.

Agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Edson de Almeida
Presidente do CAE

Atos Oficiais - Governo

Lei nº 2.184

De 19 de outubro de 2017.

“CONSOLIDA AS NORMAS RELACIONADAS À LIMPEZA PÚBLICA, À MANUTENÇÃO DOS PASSEIOS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jandira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

ARTIGO 1º. Os proprietários e os possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não, são obrigados a manter a limpeza do imóvel, do passeio e da sarjeta fronteiriços ao seu imóvel, sendo solidariamente responsáveis pela remoção dos resíduos sólidos que estiverem nessas áreas, sob pena das sanções previstas nesta lei.

§ 1º. São solidariamente responsáveis todos que, de qualquer forma, concorrerem para o descarte de resíduos sólidos nos imóveis, nos passeios e nas sarjetas.

§ 2º. Os responsáveis por imóveis edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza, capaz de facilitar a proliferação de animais sinantrópicos.

§ 3º. Para fins desta lei, entende-se por animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente convivem com o homem na zona urbana, que possam transmitir doenças e causar agravos à saúde, como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, carrapatos, borrachudos, animais peçonhentos e moluscos intermediários.

§ 4º. Caso haja risco de iminente perigo à saúde pública em decorrência da existência de animais sinantrópicos na região do imóvel, o seu responsável deverá franquear o acesso às autoridades sanitárias e seus agentes, desde que devidamente identificados, para as providências necessárias.

ARTIGO 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se resíduos sólidos os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido ou semissólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, os resíduos sólidos serão classificados nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos são os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos do artigo 36, parágrafo único, do Código de Posturas do Município de Jandira, lei municipal nº 112, de 31 de dezembro de 1966;

II - resíduos industriais são os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde são os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais são os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados.

V - resíduos de serviços de carga e descarga são os de qualquer natureza provenientes dos meios de transporte, inclusive os produtos das atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e descargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

VI - resíduos da construção civil são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

ARTIGO 3º. Os resíduos sólidos, que por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 4º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, bem como as entidades a elas equiparadas, são obrigadas a reparar as vias e os logradouros públicos danificados em razão da execução de obras ou serviços públicos. Parágrafo único. O prazo para reparar o dano de que trata o caput deste artigo será de imediato a até 5 (cinco) dias da data da notificação.

ARTIGO 5º. É proibido instalar ou manter, nas vias e logradouros públicos do Município de Jandira, qualquer mobiliário urbano ou bem móvel sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Transporte.

§ 1º. Para os fins desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adi-

JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE JANDIRA

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 5 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

Periodicidade: semanal

Tiragem: 5.000 exemplares

Jornalista Responsável: Élcio Ferreira - MTb 45.837/SP

Edição: Diretoria de Comunicação Social

Endereço: Rua Manoel Alves Garcia, 100 - Jd. São Luiz - Jandira/SP - CEP: 06618-010

E-mail: comunicacao@jandira.sp.gov.br

Circulação: Município de Jandira

Atos Oficiais

Governo

cionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

II- Bens móveis: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 2º. A autorização para instalação ou manutenção de mobiliário urbano ou de bens móveis, em vias públicas, será regulamentada por ato do Poder Executivo, sem prejuízo das demais normas de segurança, de higiene, de acessibilidade e de posturas.

§ 3º. O mobiliário urbano e os bens móveis que tiverem autorização para permanecer nos passeios públicos, deverão cumprir os parâmetros estabelecidos pela lei nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 4º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, inscritas no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, bem como os responsáveis pelo mobiliário urbano ou pelos bens móveis utilizados para a prestação ou manutenção dos serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza, de infraestrutura e de outros serviços públicos e de utilidade pública neste Município, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Transporte, até o dia 15 (quinze) do mês de março de cada exercício, o inventário de todos os equipamentos mantidos ou instalados no Município de Jandira, acompanhado de respectivo laudo técnico, contendo a correspondente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – emitida por profissional devidamente inscrito em seu órgão de classe profissional.

§ 5º. Os passeios obedecerão às normas técnicas vigentes, em conjunto com os regulamentos a serem expedidos.

CAPÍTULO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ARTIGO 6º. É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, a execução do fechamento nos respectivos alinhamentos do imóvel.

§ 1º. O fechamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser de concreto, de alvenaria, metálico, ou outra estrutura arquitetônica destinada a esta finalidade, desde que garanta a segurança e a estabilidade de sua construção.

§ 2º. O fechamento de que trata o caput deste artigo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II- Porta ou portão para entrada e saída de pedestre ou de veículos.

ARTIGO 7º. Poderão ser dispensados da construção do fechamento de que trata o artigo anterior, os terrenos sem edificação que apresentem:

I- Alvará de construção aprovado pelo órgão competente e dentro do prazo de vigência;

II- Plantio e manutenção, em toda a sua extensão, de:

a) Grama;

b) Horta;

c) Cultura de pequena escala; ou

d) Árvores nativas ou frutíferas.

ARTIGO 8º. O plantio e a manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos não edificados e sem fechamento.

Parágrafo único. O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 9º. As irregularidades constatadas serão objetos de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, com exceção das infrações previstas no artigo 5º desta lei.

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser inferior, a critério do agente fiscal e mediante ratificação de superior hierárquico, nos casos em que a correção da irregularidade exigir urgência.

§ 2º. A Prefeitura poderá executar as obras e os serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis o custo destes serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo das demais sanções, das multas, dos juros, dos acréscimos legais e das demais despesas advindas de sua exigibilidade.

§ 3º. A medição do custo das obras e demais despesas a que se refere o parágrafo anterior serão feitas na forma, nos prazos e nas condições regulamentados por ato do Poder Executivo.

Artigo 10. São considerados responsáveis qualquer pessoa, física ou jurídica, quem, de qualquer forma, concorrer para o cometimento das infrações dispostas por esta lei, por ação ou por omissão, ou estiver exposto ao aproveitamento direto ou indireto da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO. São solidariamente responsáveis os proprietários, os compromissários e os possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não, se a infração for verificada no passeio ou na sarjeta fronteira ao seu imóvel.

ARTIGO 11º. A notificação de que trata o artigo 9º será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

II- Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas “A” e “B” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º. Presumem-se lavrados, quando:

I- Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

II- Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega e, se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; e

III- Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

§ 2º. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 12º. O responsável que cumprir a determinação objeto da notificação, deverá comunicar à Administração Municipal de que as irregularidades foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e deverá conter:

I- O número da notificação;

II- A identificação do responsável, com descrição do Nome, do CPF e de sua qualificação em relação à infração;

III- A infração cometida;

IV- A providência tomada para sanar a infração.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

ARTIGO 13º. O não cumprimento do disposto por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa simples;

III- Embargo de obra ou atividade;

IV- Apreensão;

V- Restrição de direitos.

§ 1º. A aplicação de uma sanção não prejudica as demais, sendo que, se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será formalizada por notificação fiscal de que trata o artigo 9º desta lei.

ARTIGO 14º. São autoridades competentes para aplicar as sanções dispostas por esta lei e instaurar processo administrativo:

I- Os agentes fiscais de posturas no âmbito de sua competência;

II- Os funcionários de órgãos ambientais designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes da Guarda Civil Municipal e Guarda Ambiental do Município, no âmbito de suas competências; e

III- Demais órgãos relacionados, no âmbito de suas competências.

ARTIGO 15º. As infrações dispostas por esta lei corresponderão às seguintes multas:

Natureza da Irregularidade	Disposições violadas	Multa (UFM)
I – Existência de resíduos sólidos dentro do imóvel, no passeio ou nas sarjetas fronteira ao imóvel.	ARTIGO 1º, caput	3.600
II – Flagrante descarte de resíduo sólido nos imóveis, nos passeios e nas sarjetas.	ARTIGO 1º, §1º	4.000
III – As sanções dos incisos I e II serão agravadas nas hipóteses em que houver:		
a) Resíduos urbanos	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso I	500
b) Resíduos industriais	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso II	1.000
c) Resíduos de saúde	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso III	2.000
d) Resíduos de atividades rurais	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso IV	500
e) Resíduos de serviços de carga e descarga	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso V	500
f) Resíduos da construção civil	ARTIGO 2º, parágrafo único, inciso VI	500
g) Animais sinantrópicos no imóvel, no passeio ou na sarjeta fronteira ao imóvel.	ARTIGO 1º, §3º	500

IV – Deixar de utilizar sistemas especiais, definidos pelos órgãos competentes, para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.	ARTIGO 3º	3.600
V – Instalar ou manter, nas vias e logradouros públicos do Município de Jandira, qualquer mobiliário urbano ou bem móvel sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Transporte.	ARTIGO 5º	500
VI – Prestador de serviço público ou de utilidade pública, que deixar de reparar as vias e os logradouros públicos danificados em razão da execução de obras ou serviços públicos, dentro do prazo estabelecido na notificação.	ARTIGO 4º	3.600
VII – Prestador de serviço público ou de utilidade pública, que deixar de enviar à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Transporte, o inventário de seus equipamentos mantidos ou instalados no Município de Jandira.	ARTIGO 5º, §4º	500
VIII – Deixar de construir fechamento ou deixar de plantar grama em terreno não edificado.	ARTIGO 7º	72 por metro linear da testada

§ 1º. A aplicação de uma multa não prejudica as demais, sendo que, se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as multas a elas cominadas.

§ 2º. As multas do inciso III serão somadas às multas dos incisos I ou II, cumulativamente, para cada ocorrência verificada.

§ 3º. O não atendimento da notificação, no prazo a que se refere o artigo 9º desta lei, ensejará a aplicação das multas fixadas por esse artigo, reiteradas cumulativamente cada 30 (trinta) dias enquanto perdurar a irregularidade.

§ 4º. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura da multa, para pagar ou apresentar defesa, sem efeito suspensivo, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 16º. As sanções de embargo de obra ou atividade e de apreensão observarão, além do Código Municipal de Posturas e normas correlatas, o seguinte:

§ 1º. Serão apreendidos os equipamentos ou veículos de qualquer natureza, animais e qualquer material, instrumentos ou petrechos utilizados na infração, lavrando-se os respectivos autos;

§ 2º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

ARTIGO 17º. Para fins desta lei, são sanções restritivas de direito:

I- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, pelo período de um ano;

II- Fechamento administrativo, por 7 (sete) dias corridos;

III- Proibição de contratar com a administração pública, pelo período de 1 (um) ano;

§ 1º. Nos casos de reincidência ou de permanência da infração por período superior a 30 (trinta) dias da data da notificação, serão aplicadas cumulativamente as sanções restritivas de direito, previstas nos incisos I ao III deste artigo.

§ 2º. Nos casos de reincidência ou de permanência da infração por período superior a 60 (sessenta) dias da data da notificação, será aplicado o cancelamento do registro, da licença ou da autorização, pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo das demais sanções dispostas por esta lei.

§ 3º. O fechamento administrativo de que trata o inciso II, deste artigo, poderá ser revogado no momento em que for sanada a irregularidade e certificado pela fiscalização de posturas municipais.

CAPÍTULO VI

DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

ARTIGO 18º. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuem a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo:

I- Abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II- Comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III- Notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcurso do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

ARTIGO 19º. Os imóveis arrecadados pelos Municípios poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, revogando-se integralmente a lei nº 1.270, de 30 de agosto de 2001, lei nº 2.046, de 16 de dezembro de 2013 e a lei 2055, de 25 de março de 2014.

Prefeitura do Município de Jandira

em 19 de outubro de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Secretário de Governo

Planejamento

DIVULGAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão organizadora da audiência pública do PDUI, CONVIDA a comunidade em geral do município de Jandira, para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia 17 novembro de 2017, as 18 horas no Teatro Municipal Luiz Gonzaga, com o objetivo de ampliar o conhecimento e propiciar discussão sobre a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de São Paulo - PDUI/RMSP, de maneira que se obtenham dados, subsídios, informações, sugestões, críticas e propostas concernentes ao conteúdo do Caderno Preliminar de Propostas.

Durante a audiência, que será conduzida por uma Mesa Diretora, haverá exposição do tema, encaminhamento de perguntas e de contribuições ao plano, por meio de manifestações orais e escritas dos participantes.

As inscrições para formulação de perguntas, pedidos de esclarecimentos e o fornecimento de informações, além de encaminhamento de sugestões, sempre por escrito, com indicação de seu autor, deverão ser realizadas até 30 minutos após o início da audiência, no próprio local.

COMISSÃO ORGANIZADORA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE JANDIRA – PDUI/RMSP

Jandira, 07 de novembro de 2017.

Multa para flagrante de despejo de lixo e entulho é de R\$ 11.156,00

Iniciativa visa combater a prática nos bairros, contribuindo para a limpeza urbana da cidade

A multa para descarte irregular de lixo e entulho passa a ser mais pesada em Jandira. Isto porque o Poder Executivo sancionou, na última semana, a Lei 2.184/17, que reforma as normas relacionadas à limpeza pública, manutenção dos passeios e logradouros públicos.

Com a nova regra, a multa para quem descarta de lixo e entulho em imóveis, vias públicas, sarjetas e margens de córregos agora é de R\$ 10.040,40, valor equivalente a 3.600 UFM's (Unidade Fiscal do Município). Caso seja pego em flagrante, o infrator pode receber multa de R\$ 11.156,00. Trata-se de um aumento de mais de 1000% sobre o antigo valor, que era de R\$ 1.098,50 (estabelecido pela Lei Municipal 2.406/13). A fiscalização é feita por agentes fiscais de posturas do município, pela Guarda Civil Municipal, Guarda Ambiental e funcionários de órgãos ambientais designados para a tarefa.

A iniciativa visa combater essa



prática nos bairros da cidade, conservando a limpeza e o asseio de ruas, avenidas, praças e áreas públicas. Desde o início do ano, a Prefeitura tem intensificado a coibição do descarte de materiais, realizando campanhas e ampliando a fiscalização. Trata-se de uma medida de ordenamento urbano,

mas que também incide sobre a saúde, o meio ambiente, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Além do descarte irregular de lixo e entulho, a nova legislação também incide sobre atos como abandono de veículos em vias públicas, que é outra ação efetiva da administração municipal. Na última

semana, dezenas de carros e carcaças de veículos abandonados nos bairros de Jandira passaram a ser recolhidos para um espaço criado pela Prefeitura, situado na Vila São Luiz. A multa para proprietários que abandonam seus veículos nas ruas e avenidas é de 500 UFM's (R\$ 1.394,50).

Jandira recebe terceira audiência pública de revisão do Plano Diretor no dia 18/11

População poderá conhecer propostas de mudanças na lei que ordena urbanização do município

Acontece no próximo sábado (18/11), a partir das 9 horas, a terceira audiência pública voltada à apresentação de propostas de revisão do Plano Diretor Participativo e do Código de Obras e Edificações de Jandira. O encontro acontece na Câmara Municipal, envolvendo setores públicos, entidades sociais, associações e população.

As minutas de lei apresentadas são resultado de um processo de intenso debate e participação popular em eventos públicos que ocorreram ao longo do ano de 2016 e 2017, com consultoria técnica da Usina - Centro de Trabalhos para o Ambiente Habitado, e chegam a



esta a nova audiência com a superação dos dissensos das peças anteriores à partir da pactuação e deliberação do Conselho da Cidade.

Com a consolidação das minu-

tas, a partir das audiências públicas, elas serão encaminhadas à Câmara Municipal de Jandira para serem aprovadas e, em seguida, promulgadas na forma de lei pelo Poder Executivo.

A participação dos moradores é fundamental, para que seja de amplo conhecimento público as mudanças que nortearão os rumos da urbanização e desenvolvimento de Jandira pelos próximos 10 anos.

**QUE CIDADE
QUEREMOS?**

**SÁBADO - Dia 18/11 às 9h
LOCAL: Câmara Municipal**
Rua Rubens Lopes da Silva, 100

SECRETARIA DE
HABITAÇÃO E
PLANEJAMENTO



Mais informações:
Secretaria de Habitação e Planejamento - Tel. 4619-8638
planodiretor.jandira.sp.gov.br  Plano Diretor Jandira

**TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**